

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO-LEI - VERSÃO ALTERADA DO DECRETO-LEI N.º 20/2019, DE 30 DE JANEIRO EM CONSEQUÊNCIA DA CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA PRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 138/2019

PARECER

A Secretaria de Estado das Autarquias Locais solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre a iniciativa legislativa em epígrafe.

Face aos efeitos da Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, aprovada em 19 de julho de 2019 e publicada no Diário da República, 1ª série, de 8 de agosto de 2019, que determinou a cessação de vigência do DL n.º 20/2019, de 30/01, pretende-se proceder – através de novo diploma sectorial – à transferência de competências relativas ao setor da proteção e saúde animal e à segurança dos alimentos, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do art. 4º da Lei n.º 50/2018 de 16/08.

Nesta conformidade, **o presente projeto de Decreto-Lei preconiza:**

- a. **No setor da proteção e saúde animal**, as competências a transferir para os órgãos municipais repartem-se por aquelas que dizem respeito aos animais de companhia e aquelas que dizem respeito aos animais de produção. Assim, no que respeita aos animais de companhia, passam para os órgãos municipais as competências relativas aos centros de recolha e alojamento para hospedagem de animais de companhia, bem como as referentes aos alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos.
São ainda transferidas para os órgãos municipais as competências em matéria de autorização para a realização de concursos e exposições, de autorização para a detenção de animais de companhia em prédios urbanos e de promoção de ações ou campanhas públicas de profilaxia médica e sanitária e combate a zoonoses.
- b. **No setor dos animais de produção**, são transferidas competências para os órgãos municipais no âmbito do regime de exercício da atividade pecuária, sempre que estejam em causa as explorações da classe 3 e a detenção caseira, assim como as questões de bem-estar animal.
- c. **No que respeita à segurança dos alimentos**, também são transferidas competências para os órgãos municipais no âmbito da verificação das condições hígio-sanitárias dos estabelecimentos industriais que explorem atividades agroalimentares que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, ou atividade que envolva manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico de alimentos para animais, sempre que no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR) a câmara municipal seja a entidade coordenadora do procedimento, bem como em determinadas atividades sujeitas ao regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração.

Nota: A prestação dos serviços públicos referidos nos pontos anteriores está sujeita ao pagamento de taxas a fixar pelos municípios nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, e que constituem sua receita própria.

- d. **No que concerne à figura do médico veterinário municipal**, cujas funções são transversais a todas as áreas objeto de transferência de competências para os órgãos municipais, tanto no que se refere à dimensão da proteção e saúde animal como à segurança dos alimentos. Assim, sempre que o médico veterinário municipal desempenhar funções no âmbito dos controlos oficiais, assumirá a qualidade de médico veterinário oficial, devidamente habilitado por despacho do diretor-geral de alimentação e veterinária.

Para a realização destas competências do médico veterinário municipal, **o município pode solicitar a cooperação técnica dos órgãos ou serviços da administração central direta ou indireta do Estado**, nomeadamente da DGAV, **não tendo esta cooperação encargos para o município**.

Também, **mediante acordo com município, podem os órgãos ou serviços da administração central direta ou indireta do Estado, solicitar a participação do médico veterinário municipal para a realização de ações de controlo oficial ou outras, da sua competência**, devendo o acordo de colaboração fixar as condições de tempo, modo e lugar, incluindo os montantes e termos de pagamento das taxas e despesas decorrentes desse exercício.

Os médicos veterinários municipais deixam de estar na dependência funcional, hierárquica e disciplinar do presidente da câmara municipal no exercício da sua atividade profissional, prevendo-se apenas que os mesmos **são técnica e deontologicamente independentes**.

Mediante prévia autorização do presidente da câmara municipal, os médicos veterinários municipais **podem exercer funções em mais do que um município**. Neste caso, o município a cujo mapa de pessoal o médico veterinário municipal pertence cobra as despesas, incluindo as de remuneração e outras prestações pecuniárias, outros ao município onde aquele venha a exercer funções, na proporção do tempo de trabalho prestado a cada município.

A remuneração e outras prestações pecuniárias devidas aos médicos veterinários municipais **constituem encargo dos municípios** nos quais exerçam funções.

Para **os municípios que deliberem que não pretendam, desde já, exercer as competências previstas** no presente decreto-lei, **a área governativa da agricultura assegura 40 % da remuneração dos médicos veterinários municipais**.

- e. Por último, face aos efeitos da Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, aprovada em 19 de julho de 2019 e publicada no Diário da República, 1ª série, de 8 de agosto de 2019, **prevê-se um regime próprio para a aceitação das competências por parte dos municípios para o ano de 2020**. Assim, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Sobre o conteúdo do presente projeto de diploma, a ANMP entende o seguinte:

Considera-se inaceitável que seja eliminado da lei a previsão que *“Os médicos veterinários municipais dependem, funcional, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara municipal ou do vereador, dirigente ou trabalhador com competências delegadas”*.

Em substituição desta previsão é apenas estabelecido que *“Os médicos veterinários municipais, no exercício da sua atividade profissional são técnica e deontologicamente independentes”*.

Ora, se os médicos veterinários estão integrados nos mapas de pessoal dos municípios, suportando estes, agora integralmente, as respetivas remunerações e demais encargos dos médicos veterinários, não se compreende o tratamento diferenciado que se pretende conferir a estes trabalhadores, relativamente aos demais trabalhadores municipais, em termos de dependência funcional, hierárquica e disciplinar.

Aliás, tal dependência nunca foi colocada em causa pelo legislador - aliás, mantida no âmbito do DL n.º 20/2019, de 30/01 -, apesar da remuneração mensal dos médicos veterinários municipais, durante décadas, ser suportada pelos respetivos municípios e pelo MADRP, respetivamente em 60% e 40%.

Face ao exposto, a ANMP manifesta a sua veemente discordância sobre esta opção do legislador, pelo que emite parecer desfavorável.

Neste contexto, e para efeitos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a ANMP entende que a presente versão do diploma não está consensualizada.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
24 de setembro de 2019